

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Projeto de Lei N°005/2025

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N°11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LUCENA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 88, inciso III, do Regimento Interno, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Camocim de São Félix-PE, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** A vedação de nomeação em comissão constante no caput do artigo 1º é efetiva após a condenação em decisão transitada em julgado.

**Art. 2º** O indivíduo condenado com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, só poderá assumir algum cargo ou função comissionada após o cumprimento integral da pena sentenciada, em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Felix, 21 de março de 2025.

*César Augusto da Silva Lucena*  
**CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LUCENA**  
**VEREADOR PROPONENTE**

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

## CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um significativo avanço no combate às agressões e violência de toda espécie infligidas às mulheres. O artigo 7º da Lei Maria da Penha revela que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é só a violência física, mas também a psicológica, a social, a patrimonial e a moral.

De acordo com o projeto de lei em epígrafe, não poderão assumir cargos em comissão nos órgãos da administração pública municipal, pessoas condenadas por agressões às mulheres. A violência contra a mulher, lamentavelmente, perdura atualmente nos diferentes grupos da sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos, tornando necessário ampliar as medidas de combate a esse crime.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação, aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais um meio ou instrumento de combate à violência contra a mulher e, por conseguinte, as crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar.

Camocim de São Felix, 21 de março de 2025.

*César Augusto da Silva Lucena*  
**CÉSAR AUGUSTO DA SILVA LUCENA**  
**VEREADOR PROPONENTE**